

DECISÃO N° 1164960, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

Processo nº 25351.268986/2018-00

AIS nº 0379680189

Autuada: **ULTRAFARMA SAÚDE**

A empresa **ULTRAFARMA SAÚDE** foi autuada em 11/05/2018 por descumprir a Resolução RE nº 640/2015, que determinou a suspensão de todas as publicidades que atribuam propriedades não estabelecidas pela legislação sanitária vigente relativas ao produto Colágeno Enriquecido com Vitaminas A, C, E, Selênio e Zinco (marca Imecap Rejuvenescedor), conforme verificado no dia 02/09/2015 no site www.ultrafarma.com.br, conduta que infringe a legislação sanitária e que está tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 23/05/2018 (fls. 14), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 15/26), alegando, em suma, que apenas replicou, de boa-fé, as informações apresentadas pelo distribuidor do produto, não sendo responsável pela criação do conteúdo apresentado no site. Evoca os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao requerer que sejam considerados os seus antecedentes, a ausência de má-fé e o fato de terem sido retiradas as informações do site. Assevera que não foram utilizadas as frases apontadas na RE 640/2015, utilizando apenas informações obtidas com o distribuidor do produto, condizentes com suas propriedades e baseadas em estudos clínicos. Requer o arquivamento do AIS ou aplicação da penalidade de advertência, caso seus argumentos não sejam acatados.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 08/04/2019 pela manutenção do AIS, argumentando que as alegações da Autuada não a eximem de sua responsabilidade legal na publicidade, uma vez que possui acesso direto ao produto com as informações de rotulagem como guia para realizar sua divulgação. Ressalta que as alegações de propriedades terapêuticas são exclusivas de produtos registrados como medicamentos, e as alegações de saúde só podem ser realizadas por alimentos registrados com indicação de propriedades funcionais, o que não é o caso do alimento constante do AIS. O risco sanitário

foi classificado como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 31/34).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 02/06, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

O Decreto-Lei nº 986/1969, em seu art. 21 estabelece que *“Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem”*. E o art. 23 da mesma norma preconiza que *“As disposições deste Capítulo se aplicam aos textos e matérias de propaganda de alimentos, qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação”*.

Saliento que a forma como foram veiculadas essas informações, induziram o consumidor a acreditar que esses produtos podiam melhorar a saúde, com características superiores a que realmente possuíam.

Ressalte-se que a Resolução RE nº 640/2015 foi publicada no D.O.U em 02/03/2015 (fls. 03), tendo sido clara ao determinar a suspensão de todas as publicidades que atribuam propriedades não estabelecidas pela legislação sanitária vigente, incluindo na vedação o endereço eletrônico www.ultrafarma.com.br, dentre outros, e todo e qualquer tipo de mídia. Apesar da determinação da ANVISA, a Autuada efetuou a publicidade em seu site no dia 02/09/2015, conforme se verifica da publicidade impressa às fls. 04, não restando dúvidas quanto à infração.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 29), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 37) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 33-v).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 37 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação dos processos transcorridos (25351.464295/2007-74, 25351.043974/2006-22, 25351.192723/2010-91, 25351.357682/2007-55, 25351.533750/2008-70 e 25351.328347/2009-45) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta as datas em que ocorreu o trânsito em julgado (10/11/2011, 02/05/2011, 24/04/2015, 17/10/2011, 09/01/2012 e 28/12/2011, respectivamente). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do

que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), todavia, dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/09/2020, às 18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1164960** e o código CRC **BE0AEFAD**.